

EXPEDIENTE Nº 048/2018.
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. 001/2018.

Aprova as contas do Executivo Municipal, relativas ao exercício de 2015.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.

Faz saber, que a Câmara Municipal decreta e ele, com fundamento no art. 27, IV, da Lei Orgânica do Município, promulga o seguinte DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º. É aprovada a Prestação de Contas do Executivo Municipal, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade de Gilmar Antônio Rinaldi (Prefeito), Fladimir Costella (Vice-Prefeito) e Jane Maria dos Santos Battistello (Prefeita em exercício), consignadas no Parecer Prévio nº 19.263, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, Processo nº 2142-02.00/15-3.

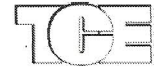
Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Esteio, _____ de _____ de 2018.

Sandro Severo,
Presidente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO CONSELHEIRO ALGIR LORENZON



Processo nº: 2142-02.00/15-3
Natureza: Contas de Governo
Órgão: Executivo Municipal de ESTEIO
Responsáveis: Gilmar Antônio Rinaldi
Fladimir Costella
Jane Maria dos Santos Battistello
Procurador: Antenor Yuzo Sato, OAB/RS 37.972
Exercício: 2015
Data da Sessão: 25-07-2017
Órgão Julgador: Primeira Câmara
Relator: Conselheiro Algir Lorenzon

RECOMENDAÇÃO.

Recomendação ao atual Gestor para que evite a incidência dos apontes destacados nos autos e adote medidas efetivas visando à sua regularização.

APRECIÇÃO DAS CONTAS.

As inconformidades apontadas não chegam a comprometer as Contas de Governo. Emissão de Parecer Favorável à sua aprovação.

Trata o presente processo das Contas de Governo de **Gilmar Antônio Rinaldi** (*Prefeito*), **Fladimir Costella** (*Vice-Prefeito*) e **Jane Maria dos Santos Battistello** (*Prefeita em exercício*), responsáveis pelo Poder Executivo Municipal de **ESTEIO**, no exercício de 2015.

Constam, nos autos; os relatórios e informes produzidos pelas Supervisões, os esclarecimentos prestados pelo Senhor Prefeito, em conjunto com um de seus representantes legais (*Dr. Antenor Yuzo Sato – Procuração na peça 535184*), acompanhados de documentação, e a manifestação do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, exarada por meio do Parecer MPC nº 5743/2017.

A Supervisão registra que os Srs. **Fladimir Costella** (*Vice-Prefeito*) e **Jane Maria dos Santos Battistello** (*Prefeita em exercício*) **não foram intimados** para prestarem esclarecimentos em razão da inexistência de inconformidades de suas responsabilidades no período em

Página

627

Processo
02142-0200/15-3

Página da
peça

1

Peça
0647000

DOCUMENTO
PUBLICO

ACESSO
2CDD8



que estiveram à frente do Poder Executivo Municipal.

A SICM registra, também, que não existem processos de Tomadas de Contas Especiais, Inspeções Extraordinárias ou Especiais em andamento, de responsabilidade do Gestor no exercício sob exame.

Após a análise dos esclarecimentos, produzida pela SICM (*peça 558389*), e do Parecer Ministerial (*peça 606192*), permaneceram as seguintes inconformidades:

DA GESTÃO FISCAL

Item 1.1 – Da entrega do RGF. Verifica-se que as entregas dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 3º trimestre/14 e 1º trimestre/15 foram realizadas com 5 e 2 dias de atraso, respectivamente, em desacordo com as condições e os prazos previstos no art. 3º, inciso I, da Resolução nº 979/2013, art. 3º da Instrução Normativa nº 07/2015 e arts. 54 e 55 da LC Federal nº 101/2000. Salienta-se que a situação pode se constituir em infração administrativa, conforme estabelecido no inciso I do artigo 5º da Lei nº 10.028/2000 (pp. 2 a 4 da peça 449750).

Item 1.2 – Da entrega do RVE. Observa-se que as entregas dos RVEs relativas ao 6º bimestre/14 e 2º bimestre/15 foram realizadas com atrasos de 5 e 2 dias, respectivamente, em desacordo com as condições e os prazos previstos na Resolução nº 766/2007 e na Instrução Normativa nº 25/2007 (pp. 4 e 5 da peça 449750).

Item 2.3 – Da Lei da Transparência. Com base na análise das informações contidas em sitio eletrônico, constatou-se que não estão sendo cumpridas, em sua totalidade, as exigências do caput do art. 48 e dos incisos I e II do art. 48-A, ambos da LC Federal nº 101/2000, com as alterações introduzidas pela LC Federal nº 131/2009, conforme se demonstra no Recibo de Informações nº 08/2015 (*peça 335711*) e Anexos (*peça 335741*) (pp. 8 a 10 da peça 449750).

Item 2.4 – Da Lei de Acesso à Informação. Com base na análise das informações contidas em sitio eletrônico, constatou-se que as exigências da Lei Federal nº 12.527/11 não estão sendo cumpridas em sua totalidade, conforme se demonstra no Recibo de Informações nº 08/2015 (*peça 335757*) e Anexos (*peça 335723*) (pp. 10 e 11 da peça 449750).



DO RELATÓRIO GERAL DE CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS

Item 2.1.1 – Das demonstrações contábeis, nos termos do disposto no art. 2º, inciso III, alínea “c”, da Resolução nº 1052/2015. O balanço patrimonial acostado à peça 270.280 apresenta saldo devedor em contas do passivo de natureza credora, demonstrando fragilidade nas informações enviadas e não atendimento aos preceitos contábeis (pp. 2 e 3 da peça 452895).

Item 2.1.2 – Da declaração firmada pelo Prefeito de que os agentes públicos atuantes no Poder Executivo estão em dia com a apresentação das declarações de bens e rendas, nos termos do disposto no art. 3º, inciso I, alínea “f”, da Resolução nº 1052/2015. O documento acostado à peça 303107 trata somente de agentes políticos (p. 3 da peça 452895).

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se, em conclusão, nos seguintes termos:

1º) *Atendimento à Lei Complementar Federal nº 101/2000;*

2º) *Parecer favorável à aprovação das contas de governo dos senhores GILMAR ANTÔNIO RINALDI, FLADIMIR COSTELLA e JANE MARIA DOS SANTOS BATTISTELLO, Administradores do Executivo Municipal de Esteio no exercício de 2015, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 1009/2014;*

3º) *Recomendação ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.*

É o Relatório.

Voto.

Em primeiro plano, quanto ao destacado nos **itens 2.3 e 2.4**, antes descritos, entendo que apesar dos esclarecimentos do Gestor, os



Recibos de Informação juntados às peças 335711 e 335757 demonstram que dispositivos legais não foram observados, na sua totalidade, no exercício sob exame. Posto isso, sou pela manutenção dos apontes, haja vista que houve infringência à legislação citada.

Quanto ao destacado nos **itens 1.1 e 1.2**, igualmente já descritos, entendo que o pequeno atraso na remessa das entregas dos Relatórios (RGFe RVE) – 2 e 5 dias – enseja tão somente alerta à atual Administração no sentido da sua não reincidência.

No que tange às falhas constantes no Relatório de Consolidação das Contas, **itens 2.1.1 e 2.1.2**, verifico que não há esclarecimentos por parte do Gestor responsável, motivo pelo qual as mesmas permanecem na sua íntegra.

Quanto ao julgamento das Contas, entendo, entretanto, que as inconformidades relatadas e tidas como remanescentes não chegam a comprometer a globalidade das Contas de Governo dos Gestores citados, devendo ser emitido Parecer Favorável à aprovação das mesmas.

Assim, com esses fundamentos, **VOTO** para que esta Colenda Câmara decida nos seguintes termos:

a) pela emissão de **Parecer Favorável** à aprovação das Contas de Governo de **Gilmar Antônio Rinaldi (Prefeito)**, **Fladimir Costella (Vice-Prefeito)** e **Jane Maria dos Santos Battistello (Prefeita em exercício)**, responsáveis pelo Poder Executivo Municipal de **ESTEIO**, no exercício de 2015, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 1009/2014;

b) pela **recomendação** ao atual Gestor para que evite a ocorrência de falhas como as apontadas neste processo e adote medidas efetivas visando à sua regularização;

c) após o trânsito em julgado, pelo **encaminhamento** do processo ao Poder Legislativo Municipal de **ESTEIO**, acompanhado do Parecer de que trata a letra “**a**” da decisão, para os fins legais.

Conselheiro ALGIR LORENZON,
Relator.



Relator: Conselheiro Algir Lorenzon
Processo n. 002142-02.00/15-3 –
Decisão n. 1C-0520/2017

– Contas de Governo dos Administradores do **Executivo Municipal de Esteio** no exercício de **2015**.

A Secretária da Primeira Câmara certifica que, apresentado o relatório da matéria, o Conselheiro-Relator prolatou seu voto, constante nos autos, o qual foi acolhido em plenário.

Certifica, outrossim, que foi proferida a seguinte decisão:

A Primeira Câmara, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide:

a) emitir Parecer sob o n. 19.263, Favorável à aprovação das Contas de Governo dos Senhores **Gilmar Antônio Rinaldi** (p.p. Advogado Antenor Yuzo Sato, OAB/RS n. 37.972, e outros) e **Fladimir Costella** e da Senhora **Jane Maria dos Santos Battistello**, Administradores do **Executivo Municipal de Esteio** no exercício de **2015**, com fundamento no artigo 3º da Resolução TCE n. 1.009/2014;

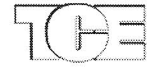
b) recomendar ao atual Gestor que evite a ocorrência de falhas como as apontadas neste processo e adote medidas efetivas visando à sua regularização;

c) após o trânsito em julgado, encaminhar o processo ao Poder Legislativo Municipal de Esteio, acompanhado do Parecer de que trata a letra "a" desta decisão, para os fins legais.

Participaram do julgamento deste processo o Conselheiro-Presidente, Algir Lorenzon (Relator), e os Conselheiros Cezar Miola e Iradir Pietroski.

Plenário Gaspar Silveira Martins, em 25-07-2017.

Lisiane Glass,
Secretária da Primeira Câmara.



PARECER N. 19.263

Processo n. 002142-02.00/15-3

Processo de Contas de Governo dos Administradores do Executivo Municipal de **Esteio**, referente ao exercício de **2015**. Falhas formais e de controle interno. Recomendação. **Parecer Favorável**.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, reunida em Sessão Ordinária de 25 de julho de 2017, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 71 da Constituição Estadual;

– considerando o contido no Processo n. **002142-02.00/15-3**, de Contas de Governo dos Administradores do Executivo Municipal de **Esteio**, Senhora **Jane Maria dos Santos Battistello** e Senhores **Gilmar Antônio Rinaldi** e **Fladimir Costella**, referente ao exercício de **2015**;

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e demais documentos que integram o referido Processo de Contas de Governo conterem tão somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao Erário, bem como outras de controle interno, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovadas nos autos, as quais, na sua globalidade, não comprometem as contas em seu conjunto, embora ensejem recomendação no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes;



Continuação do Parecer n. 19.263

Decide:

– **Emitir**, por unanimidade, **Parecer Favorável** à aprovação das Contas de Governo dos Administradores do Executivo Municipal de **Esteio**, correspondentes ao exercício de **2015**, gestão da Senhora **Jane Maria dos Santos Battistello** e dos Senhores **Gilmar Antônio Rinaldi** e **Fladimir Costella**, em conformidade com o artigo 3º da Resolução TCE n. 1.009, de 19 de março de 2014, **recomendando** ao atual Gestor que evite a ocorrência de falhas como as apontadas neste processo e adote medidas efetivas visando à sua regularização;

– **Encaminhar** o presente Parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

Plenário Gaspar Silveira Martins,
25 de julho de 2017.

Presidente

CONSELHEIRO ALGIR LORENZON

e Relator

CONSELHEIRO CEZAR MIOLA

CONSELHEIRO IRADIR PIETROSKI

Estive presente:

**ADJUNTA DE PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DANIELA WENDT TONIAZZO**



Certidão de Disponibilização Oficial

Consoante disposto no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, e conforme pesquisa efetuada no Sistema de Informações para o Controle Externo, certifico a disponibilização no Diário Eletrônico relativa ao expediente abaixo, nos seguintes termos:

Comunicado/intimado:

Processo: 002142-0200/15-3

Órgão: PM DE ESTEIO

Matéria: Contas de Governo

Gabinete: Algir Lorenzon

Data decisão: 25/07/2017

Decisão: 1C-0520/2017

Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, disponibilizado em 06/09/2017, no Boletim nº 1377/2017, considera-se publicado na data de 08/09/2017.

Porto Alegre, 06 de setembro de 2017.

JÚLIO CÉSAR LANDIN
Oficial de Controle Externo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS
DIREÇÃO-GERAL



Ofício DG nº 418/2018
Proc. nº 002142-0200/15-3

Porto Alegre, 30 de Janeiro de 2018.

Ao Excelentíssimo Senhor
Presidente do Legislativo Municipal de Esteio
Rua Vinte e Quatro de Agosto, 535
93265-169 – Esteio – RS

Senhor Presidente,

A decisão referente às Contas de Governo desse Município, exercício de 2015, pode ser examinada para posterior julgamento no "Portal > Jurisdicionados > Consulta Processual e Geração de Guias de Recolhimento > Consulta Processual e Geração de Guias (Apenas Jurisdicionados)", nos termos do §2º do artigo 31 da Constituição Federal. Ressalto que o Parecer Prévio emitido por este Tribunal sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

A comunicação a esta Corte de Contas da decisão final dessa Câmara Municipal pode se dar de forma física, entregue neste Tribunal, ou forma eletrônica, no "Portal > Jurisdicionados > Processo Eletrônico > Acesso ao Sistema", gerando um protocolo avulso, do tipo "Manifestações Processuais", nos termos do artigo 72 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado.

Atenciosamente,

Sandro Correia de Borba,
Diretor-Geral.

/DCF/SEADE/SEARQ/LA

Rua Sete de Setembro, 388 – Centro Histórico – Fone (051) 3214-9700 – Fax (051) 3214-9701 – CEP 90010-190 – Porto Alegre (RS)
Home Page: <http://www.tce.rs.gov.br>

TC-10.06

Página
638

Processo
02142-0200/15-3

Página da
peça
1

Peça
0873656

DOCUMENTO DE
ACESSO RESTRITO

ACESSO
1BD29